



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000242/2003-27
Recurso nº. : 150.452
Matéria: : IRPJ- ano-calendário: 1999
Recorrente : Comau Service do Brasil Ltda.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.043

RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO APURADO NA DIPJ-
EXCLUSÃO DE VALOR CORRESPONDENTE A IRRF
SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS-AUSÊNCIA DE
COMPROVANTE DA RETENÇÃO- Evidenciado que o
valor reduzido do direito creditório por falta de comprovante
da retenção não integrou o valor do imposto deduzido na
declaração, não prospera a exclusão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por Comau Service do Brasil Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SÁNDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3.0 MAI 2007

Processo nº 13601.000242/2003-27
Acórdão nº 101-96.043

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº 13601.000242/2003-27
Acórdão nº 101-96.043

Recurso nº. : 150.452
Recorrente : Comau Service do Brasil Ltda.

RELATÓRIO

Comau Service do Brasil Ltda formulou pedido de restituição da importância de R\$ 166.608,87 relativa saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado em sua DIPJ/2000, ano-calendário 1999 (fls. 01) e, posteriormente, indicou essa restituição para compensações de débitos.

Mais tarde, retificou o pedido para R\$ 154.863,68 (fl. 165), em razão de novo demonstrativo de IRRF sobre aplicações financeiras, solicitando, ao mesmo tempo, retificação dos pedidos de compensação. Na petição de fls. 165, informou a interessada que o novo demonstrativo difere do anterior em R\$ 19.579,00.

A autoridade competente da DRF em Contagem anotou que, embora tenha informado que o valor correto do IRRF (aplicações financeiras) é de R\$96.723,93, o que daria uma diferença de R\$ 19.579,09 (corrigida pelo analista do pedido para R\$19.502,90), a contribuinte subtraiu do valor a restituir apenas R\$ 11.745,19. Por isso, concluiu que o valor total a restituir (IRPJ e CSLL) deve ser de R\$147.105,97, e não R\$ 154.863,68, como solicitado.

A interessada apresentou à DRJ manifestação de inconformidade alegando que concorda com a exclusão de ofício do valor de R\$11.745,19 contido no pedido inicial. Insurge-se em relação ao valor de R\$7.833,90. Esclarece que como não integrou o montante referido na solicitação original, não pode ser objeto de indeferimento. Diz que, desta quantia, foi reconhecido de ofício o direito creditório no valor de R\$76,19. Assim, reitera que o montante de R\$7.757,57 deve ser agora admitido, em conformidade com o quadro demonstrativo que integra sua defesa. Esse valor se refere ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre aplicações financeiras do Banco Barclays e Galicia S/A no ano-calendário de 1999.

Pelo Acórdão 9.215, de 20 de agosto de 2005, a Turma de Julgamento indeferiu o pedido ao fundamento de que a requerente, depois de regularmente

Grd
h=

Processo nº 13601.000242/2003-27
Acórdão nº 101-96.043

intimada, fl. 139, não apresentou o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre aplicações financeira do Banco Barclays e Galícia S/A, no valor de R\$7.833,90, referente ao ano-calendário de 1999, e dessa forma, o conjunto probatório produzido não evidencia de forma inequívoca o direito creditório.

Em 04 de novembro de 2005 a interessada ingressou com recurso.

Preliminarmente, suscita a nulidade da decisão, por embasar a decisão na solicitação de documentos comprobatórios de crédito que não foi postulado pela Recorrente. Diz que o direito creditório não decorre de retenções do Banco Barclays e Galícia, mas sim, do pagamento a maior do IRPJ no ano-calendário de 1999.

Quanto ao mérito, repete as alegações da manifestação de inconformidade, nas quais explica, em síntese, que a diferença entre o solicitado pela requerente e o deferido, corresponde a valor que não foi objeto do pedido de restituição.

Diz que a autoridade julgadora efetuou o seguinte cálculo para apuração do crédito a ser deferido:

Pedido inicial	Valor excluído do pedido inicial	Valor deferido	IRPJ	CSLL
166.608,87	19.502,90 = (1.756,17+9.989,05+7.833,90 - 76,19)	147.205,95 = (166.608,87 - 19.502,90)	97.131,59	49.974,38

Pondera que, conforme já havia informado na planilha, o montante de R\$7.833,90 não havia sido utilizado no pedido de restituição desde o início, e não poderia ter sido excluído do crédito total, que deveria assim ser calculado:

Pedido inicial	Valor excluído do pedido inicial	Valor a ser deferido	IRPJ	CSLL
166.608,87	11.669,00 = (1.756,17+9.989,00 - 76,19)	154.939,87 = (166.608,87- 11.669,00)	97.131,59	49.974,38

Processo nº 13601.000242/2003-27
Acórdão nº 101-96.043

Explica que a origem da diferença entre o valor de R\$ 7.757,57, deferido a menor pela DRJ, e o valor de R\$7.833,90, que não fora incluído no pedido de restituição, corresponde aos R\$ 76,19 referente a crédito apurado pela Fiscalização.

Acosta planilhas explicativas e pede o reconhecimento integral do direito creditório e, por via oblíqua, a homologação das compensações efetuadas em pedidos correlatos.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O documento de fls. 290 atesta que a intimação da decisão foi recebida pelo contribuinte no dia 06/10/2005. Dessa forma, o recurso apresentado em 04 de novembro é tempestivo. Dele conheço.

A recorrente suscita nulidade da decisão, alegando-a embasada na necessidade da apresentação de documentos que não se relacionam com o direito creditório pleiteado.

O fato de o pedido de restituição se referir a pagamento a maior do IRPJ no ano-calendário de 1999 não afasta a necessidade de documentos comprobatórios dos valores compensados na declaração. Antes de deferir restituição de saldo devedor de IRPJ é preciso verificar a procedência do referido saldo negativo, e a caracterização do pagamento a maior do IRPJ está diretamente vinculada ao imposto de renda retido na fonte e compensado na declaração. Assim, se os documentos dos autos demonstrarem o contrário, poderá ser provido o recurso, mas não anulada a decisão.

Rejeito a preliminar.

No procedimento de análise da petição do interessado, a autoridade competente da DRJ Contagem, para averiguar a procedência do saldo negativo do IRPJ, solicitou, entre outras informações, que a requerente apresentasse os comprovantes do IRRF sobre aplicações financeiras que serviram de base para dedução do imposto na declaração (fl. 139, item 6).

Em 05 de novembro a interessada apresentou parte dos comprovantes (fls.155 a 159 e 162) e as planilhas de fls. 153 e 161, totalizando IRRF de 116.303,02.

Em 25 de novembro retificou as informações (fls. 163), apresentando nova planilha (fls 171, em que o total do IRRF é de R\$ 96.723,93). Esclareceu que a diferença entre as duas planilhas corresponde a pedido de restituição feito a maior no

Processo nº 13601.000242/2003-27
Acórdão nº 101-96.043

valor de R\$ 11.745,19 e a contabilização indevida de IRRF em 1999, devidamente regularizada em 2000, no montante de R\$7.733,90.

De acordo com as planilhas originalmente apresentadas, o montante de R\$7.733,90 foi informado a título de IRRF sobre aplicações financeiras Banco Barclays Galicia.

A DRF reduziu esse valor da restituição pleiteada, decisão confirmada pela DRJ.

Tanto na manifestação de inconformidade como no recurso, a interessada alega que aquele valor não integrou a restituição pedida.

Como se vê, a controvérsia se restringe ao crédito de IRPJ e reside no valor do IRRF deduzido na declaração.

Para que a interessada tenha direito à restituição do total requerido após a retificação (R\$ 154.863,68), é preciso ficar demonstrado que no valor de R\$ 184.505,31 deduzido a título de IRRF não está compreendido o valor de R\$7.733,90. Ou seja, é necessário que fique demonstrado que esse valor excede o total do imposto retido na fonte em apenas R\$ 11.745,19 .

Como a autoridade não questionou o direito creditório relativo à CSLL, a análise deve restringir-se ao IRPJ. O valor de IRPJ postulado pela Recorrente é de R\$104.889,16.

Na declaração de IRPJ apresentada, a requerente informou, originalmente, saldo negativo de imposto no valor de R\$ 116.634,49. Esse saldo negativo decorreu de dedução, na declaração, de imposto de renda retido na fonte, de imposto incidente sobre ganhos no mercado de renda variável e de estimativas pagas no ano, como a seguir (fls. 15)

- Imposto sobre o lucro real (512.229,26 + 317.486,17).....829.715,43
- Imposto de renda retido na fonte184.595,31
- Imposto s/ ganhos no mercado de renda variável..... 40.350,78
- Imposto pago sobre estimativas721.493,83
- IMPOSTO DE RENDA A PAGAR..... -116.634,49

No demonstrativo de fls. 176 a interessada indica:

• Imposto de renda devido no ano de 1999	829.715,43
• Quitado com IRRF sobre aplicações financeiras	108.469,12
• Quitado com IRRF sobre serviços	264.325,65
• Quitado com Darfs.	3.296.201,98

Com esse demonstrativo de fls. 176 a recorrente busca justificar que a diferença entre o valor do IRRF sobre aplicações financeiras que consta da nova planilha juntada às fls. 171 (R\$ 96.723,93) e o IRRF sobre aplicações deduzido no ano teria sido apenas de R\$11.745,68 (108.469,12 - (R\$ 96.723,93), descabendo a exclusão de R\$7.733,90.

A apreciação do pedido por parte da Turma de Julgamento ficou prejudicada pela ausência de explicações detalhadas quanto à falta de compatibilidade entre os valores informados na declaração (fl. 15) e os constantes da planilha de fl. 176. Veja-se que enquanto a DIPJ informa imposto de renda retido na fonte no total de 184.595,31, a planilha de fls. 176 indica um total de retenção na fonte de R\$ 372.794,67 (108.469,12 s/ aplicações financeiras + 264.325,55 s/ serviços).

Fazendo uma análise dos documentos constantes dos autos verifica-se o seguinte:

Os documentos de fls. 149 a 151 são suficientes para acobertar o valor do IRRF sobre serviços indicado no demonstrativo de fls. 176 (264.325,55).

O documento de fl. 177 comprova um total de pagamentos de estimativas de R\$ 573.555,25.

Refazendo a Ficha 13-A da declaração, considerando esses valores e o valor do IRRF sobre aplicações financeiras acatado pela autoridade administrativa da DRJ em Contagem (R\$ 96.723,93), chega-se ao seguinte valor de saldo negativo do IRPJ:

• Imposto sobre o lucro real (512.229,26 + 317.486,17).....	829.715,43
• Imposto de renda retido na fonte s/ aplic. Financeiras	96.723,93
• Imposto de renda retido na fonte s/ serviços	264.325,55

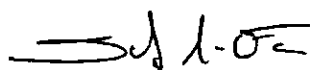
Processo nº 13601.000242/2003-27
Acórdão nº 101-96.043

- Imposto pago sobre estimativas 573.555,25
- IMPOSTO DE RENDA A PAGAR..... -104.889,28

Com isso, fica evidenciado que o valor de R\$ de R\$7.733,90 não fez parte do IRRF sobre aplicações financeiras deduzido na declaração.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 28 de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

